

A CONJUNTURA PENAL DA PEDOFILIA NO BRASIL

Alexandra Caroline Silva¹
Larissa Maria Bianchini Teixeira²

Resumo

Na última década, a pedofilia vem sendo fortemente evidenciada, violando a dignidade de suas vítimas, permeando na sociedade, nos lares familiares, na rede digital (*internet*) e até mesmo no campo religioso por meio de seus representantes. Contudo, não há crime sem lei anterior que o defina. Não há lei que defina crime, o desejo ou fantasia com crianças ou adolescentes. Logo, não há crime de pedofilia no Direito Penal brasileiro. O agravante é que perante a inexistência de uma tipificação para o crime, o Estado demonstra falta de controle, tanto para as formas de punição, quanto para as formas de prevenção. Assim, por meio de pesquisa bibliográfica, o objetivo do artigo se constitui em uma metodologia de revisitação da conjuntura jurídica acerca da pedofilia no Brasil, utilizando o método dedutivo a fim de ratificar de forma conclusiva pontos teóricos já mencionados em estudos prévios implicitamente. Visa-se focar na questão carregada da responsabilidade penal do pedófilo, que se justifica perante as estatísticas alarmantes de casos de pedofilia na sociedade e nas constantes apelações de imputabilidade aos mesmos, sob alegação de desvios de personalidade que perpassam à tipologia em doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, publicados recentemente em conformidade com a legislação atual. Entretanto, constatou-se que a prática da pedofilia, mesmo estando relacionada com indivíduos que sofrem de desvio de personalidade quanto à sexualidade, não vem acolhendo (por parte da jurisprudência) as atenuantes da inimputabilidade penal previstos no Código Penal, baseando na fundamentação da doutrina majoritária com o entendimento de que os pedófilos têm plena consciência de seus atos ilícitos e não exteriorizam qualquer arrependimento moral pela prática dessa conduta, em grande parte das vezes. Assim, em conformidade com a legislação pátria, os indivíduos pedófilos ao cometerem atos libidinosos envolvendo crianças e adolescentes deverão responder criminalmente por isso, e a autoridade competente deverá aplicar a legislação correspondente a cada conduta típica, podendo até mesmo esse indivíduo chegar a responder pelo crime de estupro de vulnerável, regulamentado na Lei Penal com as devidas alterações sofridas pela Lei Federal nº 12.015/2009.

Palavras-chave: Pedofilia; Responsabilidade Penal; Pedófilo; Imputabilidade; Crime.

Introdução

A violência urbana é algo que impacta o cenário nacional de forma recorrente, pelo rol estatístico da criminalidade cada vez mais acentuado, sendo integrado a esse ramo, a pedofilia,¹ que de maneira contundente se faz onipresente na atualidade social. O fato é que o estupro de vulnerável deriva muitas vezes da doença denominada pedofilia, que vem ganhando cada vez

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

² Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

mais evidência na última década pela maneira de pensamento consciente que a sociedade despertou frente a acontecimentos dessa matéria, sendo a prática de tal ato violadora da dignidade humana das vítimas acometidas, permeando na sociedade de diversas formas, presente dentro dos lares e famílias, na plataforma digital (*internet*) e até mesmo nos cultos religiosos.

É notório que, a situação problema de pesquisa se caracteriza pela vulnerabilidade do Estado frente avassaladora manifestação da pedofilia, por meio de ações mais ousadas dos pedófilos. O fato é que, perante a inexistência de uma tipificação adequada para essa conduta, o Estado demonstra falta de controle tanto para as formas de punição, quanto para as formas de prevenção. Ademais, a ineficiência dentro do contexto jurídico é notável frente à identificação da pedofilia como um crime ou como um transtorno de comportamento (patologia).

Não restam dúvidas de que a sociedade demanda por uma legislação mais precisa no que tange a crimes sexuais praticados contra menores, em especial na abordagem da pedofilia. Até que se preencha esta lacuna, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vem por meio de seu artigo 241 ensaiando uma punição para aqueles que materializam atos de pedofilia.

Contudo, ‘não há crime sem lei anterior que o defina. Não há lei que defina crime o desejo ou fantasia com crianças ou adolescentes. Logo, não há crime de pedofilia no Direito Penal brasileiro’. O que existe, até a presente data, é um tipo de pornografia infantil em que o praticante tem perversão voltada para crianças e adolescentes. Tem-se dito que há um crime de pedofilia por associar-se o crime de pornografia como tal. A confusão, todavia, não pode ofuscar os olhos do operador do Direito que tem obrigação de primar pela correta linguagem para esclarecer e definir o ato em questão, pelo fato que não há crime de analogia da norma penal incriminadora (*in malam partem*), evidenciando assim, a urgência e necessidade do papel legislador nessa matéria.

Assim, o objetivo geral do presente artigo foi revisitar a conjuntura jurídica da pedofilia no Brasil, com ênfase na responsabilidade penal do pedófilo. Para tanto, podem ser elencados alguns objetivos específicos: (1) estabelecer definições acerca do termo pedofilia, bem como caracterizar o pedófilo a partir de seu possível perfil criminoso; (2) versar sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como meio de proteção integral transitória, inclusive sobre seu artigo 241 que se relaciona com a pedofilia; (3) compreender o tratamento dado a pedofilia na acepção da doutrina e nas jurisprudências; (4) caracterizar a pedofilia frente à imputabilidade penal e, por consequência, buscar o tratamento penal que deve ser assumido pelo pedófilo (Lei 12015/09).

A escolha desta temática de pesquisa se justificou nas estatísticas crescentes de casos de pedofilia na sociedade e nas constantes apelações de imputabilidade aos pedófilos, sob a alegação de desvios de personalidade, levantando uma crítica voraz, se todos que cometem esse ato são realmente pedófilos.

Em relação à metodologia de pesquisa, quanto à abordagem, o método utilizado foi o dedutivo (método geralmente utilizado em pesquisas jurídicas), haja vista que não se pretende a produção de novos conhecimentos, mas sim, concluir com respostas embasadas nos materiais já existentes que se encontravam implícitos (GIL, 2008) – ou seja, pretende-se mostrar sobre a conjuntura jurídica acerca da pedofilia no Brasil, inclusive como a perspectiva penal trata do tema polêmico.

Quanto à tipologia, a pesquisa é bibliográfica, apoiada em doutrinas e artigos científicos publicados recentemente na literatura disponível (pesquisa eletrônica). Ainda, em documentos não literários, mas com validade de comprovação de pesquisa – especificamente para a produção científica da área de direito, necessário se faz o apoio na legislação vigente e decisões presentes nas jurisprudências (GIL, 2008).

A pedofilia e a caracterização do pedófilo

Santos (2015) discorre que tratada pela vertente patológica, a pedofilia é concebida como um transtorno de personalidade quanto a preferência sexual, e classifica-se como parafilia (*'para'* – desvio e *'filia'* – pessoa atraída por uma preferência sexual por crianças e por jovens em idade da puberdade). Explana, também, que com o passar do tempo, o termo vem se modificando e sendo ampliado em seu sentido original e, atualmente, vem caracterizar todo e qualquer tipo de comportamento pervertido, inadequado socialmente em relação às crianças e aos adolescentes.

A Classificação Internacional de Doenças CID-10 (1993) vem definir pedofilia, considerando que esta condição permeia homens e mulheres de diferentes idades e classes sociais, como uma forma de transtorno sexual. Em publicação, assim se coloca tal conceito:

Uma preferência sexual por crianças, usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade. Alguns pedófilos são atraídos apenas por meninas, outros apenas por meninos e outros ainda estão interessados em ambos os sexos. A pedofilia raramente é identificada em mulheres. [...] Homens que molestam sexualmente seus próprios filhos pré-púberes, ocasionalmente seduzem outras crianças também, mas em qualquer caso seu comportamento é indicativo de pedofilia (CLASSIFICAÇÃO DE TRANSTORNOS MENTAIS E DE COMPORTAMENTO DA CID-10, 1993, p.215).

É assim, que criminosos que sofrem do transtorno acabam envolvendo suas possíveis/potenciais vítimas – crianças e adolescentes – em uma cadeia de sofrimento, provocando humilhações e dor para obterem satisfação da libido, promovendo ainda traumas irreversíveis, considerando que a pedofilia se caracteriza como um processo mais lento e praticado por um período relativamente longo na vida das vítimas (COUTO, 2015).

Trindade e Breier ponderam (2007) que o transtorno é concebido e tratado como uma forma de desvio sexual, no qual os indivíduos acometidos têm desejos libidinosos por crianças e adolescentes, mesmo que tal compulsão nem culmine em conclusão de atos sexuais, ficando a cargo somente de trocas de carícias e proximidade com suas vítimas. Entretanto, em outros casos mais extremos, ocorrem contatos físicos.

Já no campo jurídico, o conceito de pedofilia trazido por Calhau (2012) e Barbosa (2013), vem sendo utilizado como crime de natureza sexual, onde os indivíduos cometem atos libidinosos contra crianças e adolescentes, sendo juridicamente não anuentes até ao passo que consumados por atos sexuais.

Barreto (2013) e Santos (2015), em suas publicações, estabeleceram diferenças para os termos abusador, pedófilo e molestador, apesar de terem a conotação de um mesmo sentido. Tais definições de termos foram organizadas no Quadro 1.

<p>Abusador (BARRETO, 2013)</p>	<p>[...] é uma pessoa comum, que mantém preservadas as demais áreas de sua personalidade [...] pode ter uma profissão e até ser destaque nela, pode ter uma família e até ser repressor e moralista, pode ser inteligente; ou seja, diante da sociedade ele é visto como uma pessoa normal. Mas é perverso, e faz parte da sua perversão enganar a todos sobre sua parte doente. [...] enganar a sociedade é tão excitante quanto à própria prática do abuso. Essa dupla personalidade que é o ponto central da sua perversão. Ele necessita da fantasia de poder sobre a sua vítima, usa das sensações despertadas no corpo da criança ou adolescente para subjugar-la, incentivando a decorrente culpa que surge na vítima. [...] pode ser agressivo, mas na maioria das vezes, ele usa da violência silenciosa da ameaça verbal ou apenas velada. [...] é covarde e tem muito medo e sempre vai negar o abuso quando for denunciado ou descoberto.</p>
<p>Pedófilo (BARRETO, 2013)</p>	<p>[...] procura exercer a função de substituto paternal para ter a condição de praticar sua perversão. Seu distúrbio mental é compulsivo: ele vai repetir e repetir seu comportamento abusivo, como o mais forte dos vícios. Nenhuma promessa de mudança de seu comportamento pode ser cumprida por ele, pois é dependente do abuso. [...] tem consciência do que pratica, portanto deve ser responsabilizado criminalmente, sem atenuantes. [...] causa grande dano à mente das crianças, que é invadida por concretizar as fantasias sexuais próprias da infância e que deveriam permanecer em seu imaginário.</p>
<p>Molestador (SANTOS, 2015)</p>	<p>[...] apresenta motivações variadas para seus crimes, que raramente têm origem em transtornos formais da preferência sexual.</p>

Quadro 1 – Distinguindo termos abusador, pedófilo e molestador

Fonte: Elaborado pelas autoras, a partir de Barreto (2013) e Santos (2015)

A respeito da conceituação de pedófilo, encontra-se em Trindade e Breier (2007) uma definição sintetizada e enxuta, a saber:

Pedófilos são predadores sexuais disfarçados de homens gentis, ou seja, lobos em pele de cordeiro. Eles têm o maior interesse em demonstrar normalidade e simpatia e, então, se misturam ao contexto para evitarem suspeitas. Para terem sucesso na tarefa de aliciar crianças, os pedófilos apresentam-se como: charmosos, simpáticos, compreensivos, úteis, generosos, atenciosos (TRINDADE; BREIER, 2007, p.22).

Uribe (2009), em uma publicação para o jornal O Estadão, veio registrar que resultados de estudos realizados com base em denúncias no período de 2001 a 2007, mostraram que os pedófilos no Brasil, de forma geral, são parentes de suas vítimas e se encontram na faixa etária de 22 a 45 anos. Em simples linhas, pode-se afirmar que o perigo pode morar dentro de casa.

À respeito, Alves (2013) trouxe um resultado de estudos mais recentes que também apontam que 99% dos casos de pedofilia ocorrem no seio familiar, onde os criminosos geralmente são pais, padrastos, amigos ou até mesmo vizinhos que vivem bem próximos à família e mantém uma convivência frequente.

Acerca da caracterização dos pedófilos, Piva (2014), trouxe um rol de tipologia deles, sendo organizado a partir do Quadro 2, para melhor compreensão:

<i>Pedófilo não criminoso</i>	É a pessoa que mesmo tendo a atração sexual por crianças e adolescentes, jamais praticou um crime ligado a pedofilia (não passa da fase de cogitação de crime).
<i>Pedófilo criminoso</i>	Embora tenha capacidade de autodeterminação, pratica um crime ligado à pedofilia, mesmo sabendo que se trata de um ato punível (imputável).
<i>Pedófilo doente mental</i>	É aquele que apresenta graves problemas psicopatológicos e características psicóticas (é inimputável, portanto será aplicada medida de segurança).
<i>Pedófilo ocasional</i>	Possui as seguintes características: ocasionalmente pratica crimes ligados a pedofilia, ou seja, são criminosos que se aproveitam de uma situação para satisfazer sua libido com uma criança ou adolescente, mas que fariam o mesmo, caso se tratasse de uma pessoa adulta.

Quadro 2 – Tipos de pedófilos

Fonte: Elaborado pelas autoras (2020), a partir de Piva (2014, p.1)

Considerando que os pedófilos agem por compulsão e abusadores voluntários agem por ações planejadas, os primeiros devem ser tratados como doentes, enquanto os segundos como criminosos devendo ser punidos, Souza (2018) trouxe uma polêmica a ser discutida e refletida: o notório conceito propagado de pedofilia religiosa deve ser tratado realmente como pedofilia? Ou seria uma forma alternativa viável que os abusadores encontraram para se aproveitarem e saciarem seus instintos sexuais proibidos com quem está mais próximo e mais vulnerável?

Não se pretende, aqui, prover uma discussão religiosa, mas sim, trazer à tona uma conjuntura obscura que assola a sociedade como um todo e ainda é um grande tabu por seu caráter dogmático. A proposta é somente a título de despertar um pensamento crítico, trazer o fenômeno para a superfície social para que sejam objetos de reflexão para discussão e que assim, possam ser tomadas às devidas providências.

Brandalise (2016), em uma reportagem para a Revista Isto É, elencou diversos casos de pedofilia dentro da igreja católica que ficaram sem ‘castigo’ – ou seja, que perpassaram impunemente. De acordo com a mesma, fora um fenômeno comum ao longo da história os casos, considerado como um escândalo para a instituição religiosa, serem escondidos e abafados. Em publicação trouxe duas imagens que revelam a trajetória histórica da pedofilia na igreja católica, conforme a Figura 1.



Figura 1 – Os Papas e suas posturas diante da pedofilia
Fonte: Brandalise (2016, p.1)

De acordo com Souza (2018), embora escândalos que envolvem pedófilos sejam comuns na igreja católica, em outras religiões o abuso de menores vem ocorrendo e sendo, nos dias de hoje, escancarados e mostrados publicamente. Cavallera (2011), em reportagem para o Portal Gospel Mais, trouxe em manchete a assertiva de que casos de pedofilia cometidos por pastores brasileiros superam os de padres no noticiário.

Curioso notar que, independente do crédulo religioso, caberia às religiões, mais do que quaisquer outras instituições, prezar pelos direitos fundamentais e humanos e pela dignidade de todas as pessoas, inclusive de crianças e adolescentes, sendo considerado como vergonhosa as ocorrências de pedofilia neste âmbito devido à incoerência dos princípios pregados e da prática exercida, e principalmente a ausência de punição aos seus criminosos (BRANDALISE, 2016).

Recentemente, em fevereiro de 2019, o jornal El País trouxe uma manchete relatando que, com maior número de católicos no mundo, Brasil será projeto-piloto para dar voz a vítimas de abusos na Igreja. O movimento promovido pelo Vaticano justificou a escolha da Arquidiocese da Paraíba para o projeto piloto, sendo a mesma condenada por exploração sexual de menores no maior caso de pedofilia do clero conhecido no Brasil.

De acordo com Gortázar (2019), o Vaticano convocou o Brasil para participar como uma forma de constituir um banco de provas, por meio da voz das vítimas dos casos de pedofilia da Igreja, junto a Zâmbia e as Filipinas, sendo os mesmos países reincidentes em registros de casos de pedofilia.

Outro mecanismo que permeia a sociedade para a exacerbação da pedofilia se constitui na plataforma digital, como uma forma alternativa de materializar crimes. Com as facilidades da *internet*, os pedófilos passaram a aproveitar de todas as formas, para criação de falsos perfis em redes sociais, e por meio deles utilizar-se de linguagens de fácil entendimento para a aproximação e conquista de crianças e de adolescentes (BARRETO, 2013). Assim, a pedofilia na *internet* vem sendo comum no cotidiano.

A mesma proporção que a *internet* veio para facilitar a vida dos homens, ela veio para causar-lhes problemas que, em muitas vezes, têm-se tornado de difícil solvência ou até mesmo insolventes (NOGUEIRA, 2009). Para Cunha (2015), é indiscutível a assertiva de que a *internet* trouxe e vem trazendo benefícios para as pessoas de modo geral, principalmente por seus recursos inesgotáveis de comunicação. Entretanto, estes mesmos recursos, nos últimos tempos, deram origem para práticas criminosas já tipificadas no Direito Penal, quanto para outros atos ilícitos que ainda demandam por tipificações específicas, na tentativa de serem coibidos, como é o caso da pedofilia.

A tecnologia veio assegurar a prática exitosa para a pedofilia – que passou a ser conhecida por pedofilia digital/virtual ou ciberpedofilia (PALMA, 2019). Bem verdade é que “a *internet* se transformou no paraíso dos pedófilos. Através dela se comunicam, desenvolvem sua capacidade criativa, aliciam e favorecem a cultura da utilização sexual de crianças e adolescentes” (BARRETO, 2013, p.1). Ademais, “em seu uso como mídia de massa, transformou o mercado da pornografia infantil, aumentando seu público e, conseguinte, transformando também o seu significado” (LANDINI, 2017, p. 171-172).

A pedofilia como conduta delituosa vem sendo explorada em diversas formas no mundo virtual. Na primeira se ocupa de satisfazer pessoas doentes que se sentem compelidas em abusar de crianças e adolescentes. Na segunda se ocupa em buscar por modos de obter lucros,

utilizando-se da rede para proliferação de indução da pornografia infantil (GRECO, 2015). Dentro desta conjuntura, os mais diversos ramos do Direito vêm se ocupando de formas para tentar combater ou ao menos reduzir os crimes digitais que a internet proporcionou.

Em muitos países já existem legislações específicas para regular o seu uso, onde cada um deles pode estabelecer suas regras e hipóteses de responsabilidades, bem como requisitos de acessos. Entretanto, no Brasil esta conquista tem acontecido a passos lentos. São precárias, ainda, as formas de investigações, de reprimir as condutas lesivas na rede e, por muitas vezes, são demandados esforços jurídicos em conjunto, dependendo da localização dos infratores e dos serviços por eles utilizados (COUTINHO, 2011).

Desta feita, pode-se afirmar que o Direito, ao se tratar da pedofilia na *internet*, ainda precisa se aprimorar quanto à elaboração de leis específicas que se ocupem de coibir esta prática, para cumprir em sua plenitude a assegurada dignidade da pessoa humana prevista na CF/88, sendo essas representadas por usuários na plataforma, inclusive as crianças e os adolescentes (SPOZATO, 2016).

Recentemente, em abril de 2019, em uma manchete jornalística foi afirmado que em três anos, uma operação contra pedofilia no Brasil prendeu em flagrante 546 suspeitos de abuso e exploração sexual na internet contra crianças e adolescentes. Além das prisões, foram cumpridos no período 1.112 mandados de busca e apreensão (PALMA, 2019).

A operação coordenou-se no Ministério da Justiça, a partir do seu Laboratório de Inteligência Cibernética, com identificação de informações dos possíveis suspeitos do crime na *internet*. Detectados, os casos foram encaminhados a polícia civil para a providência das cabíveis medidas na proteção às crianças e adolescentes – além das medidas de repreensão dos criminosos. Todas as prisões ocorreram em flagrante, mediante constatação de materiais ilícitos. Os crimes investigados na operação compreenderam: (1) armazenamento de fotos ou qualquer material de pornografia infantil ou que revele clara violência sexual de crianças e adolescentes – pena de 1 a 4 anos de prisão; (2) compartilhamento de pornografia infantil – pena de 3 a 6 anos de prisão e; (3) produção de pornografia infantil – pena de 4 a 8 anos de prisão (PALMA, 2019).

O estatuto da criança e do adolescente frente à pedofilia e a posição doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria

No texto constitucional, os jovens já eram abordados como indivíduos sujeitos à proteção integral, dando efetividade aos seus direitos e às suas garantias. Assim, conforme Maciel (2015), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) teve como ponto de partida a terminologia ‘sujeito de direitos’, passando a garantir amplamente dos direitos pessoais e sociais de crianças e adolescentes.

Seu microssistema de regras e princípios fundamentou-se em três pilares, a saber: tanto a criança, quanto o adolescente são sujeitos de direito; por estarem em desenvolvimento, demandam por uma legislação especial e; por isso, tem prioridade absoluta em prol da garantia dos direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Desta feita, no Estatuto da criança e do adolescente (ECA) são tratados os direitos das crianças e dos adolescentes, inspirando-se e subsidiando-se pelas diretrizes constitucionais.

O artigo 2º do mesmo estatuto prevê a classificação etária de infância, em que, é considerada como criança, qualquer pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aqueles que adentram entre doze e dezoito anos completos. Já em seu artigo 5º, o ECA, menciona que qualquer criança ou qualquer adolescente não pode ser objeto de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade, e de opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (LIBERATI, 2000).

Já as situações que ensejam a aplicação das medidas de proteção estão expressas no artigo 98 do ECA, para menores que tem seus direitos e garantias ameaçados ou violados, seja de forma comissiva ou omissiva pelo Estado ou pela sociedade, por motivos de abuso da família, pais ou responsáveis, ou pela sua conduta, pela prática de atos infracionais (SOUZA JUNIOR, 2001).

A pedofilia, enquanto crime, é tratada pelo artigo 241 do ECA, com a redação em vigor atual a partir da Lei 11.829/08 – Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na *internet* (MACIEL, 2015).

A finalidade jurídica do referido artigo é evidenciar a garantia da integridade moral das crianças e dos adolescentes, sendo considerados como sujeitos ativos aqueles envolvidos junto aos verbos do artigo e, por consequência, como sujeitos passivos aquelas crianças ou adolescentes que sofrem os termos elucidados. Ademais, o tipo objetivo refere-se em fotografar, publicar e colocar em circulação imagens de menores. Tem-se como elemento subjetivo o dolo

– ou seja, a vontade livre e consciente de fotografar ou publicar cenas de sexo explícito ou pornografia de criança ou adolescente. É admitida a tentativa neste fato delituoso (BARRETO, 2013).

O referido artigo vem sofrendo alterações significativas e demandadas para o crime de pedofilia. Com sua edição, evidenciou-se a vontade do legislador em punir, rigorosamente, os indivíduos que praticam este tipo de crime contra menores, na tentativa de responsabilizar, ainda, os provedores de serviço de hospedagem das páginas *web* e provedores de acesso à *internet*, sempre que comprovado que estes estejam contribuindo para a disseminação da pornografia infantil (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013).

A doutrina vem discutindo sobre o crime desse artigo que é previsto pelo ECA, sendo evidenciada uma pequena divergência ao debater sobre a capacidade de discernimento dos menores de 14 anos e até mesmo dos maiores dessa mesma idade. O fato é que, o Código Penal (CP) entrou em vigor no ano de 1940, registrava-se a incapacidade de menores de 14 anos para atos sexuais. Contudo, nos dias de hoje, a realidade já não é mais esta, onde no século XXI menores de 14 anos já possuem capacidade sexual para decidir praticar sexo ou não, comprovadamente pelo número de mães (precozes) que existem abaixo desta faixa etária (MACIEL, 2015).

Assim, existem duas correntes tratando sobre a polêmica do tema. De um lado está a corrente majoritária, que afirma que o menor de 14 anos não é dotado de capacidade para decidir sobre a prática sexual (ou não), mesmo que já apresente maturidade para as práticas dos atos sexuais, acredita-se que este não tenha maturidade psicológica necessária para a compreensão de seus atos e consequências. Desta feita, para tal corrente, aprecia-se como violência presumida, onde fica limitado o direito de defesa dos sujeitos ativos dos delitos, pois para essa corrente a presunção é absoluta (MACIEL, 2015).

Já a outra corrente minoritária vem em defesa da presunção relativa – ou seja, da análise do caso concreto, a considerar que os menores do século XXI tenham maturidade e desenvolvimento psicológico para tomarem a decisão de prática de atos sexuais. Os sujeitos passivos para a referida têm o direito de se defenderem e provarem que as supostas vítimas do crime, não são tão inocentes como diz a corrente majoritária (MACIEL, 2015).

A jurisprudência também vem se apresentando de maneira divergente. Em muitos dos casos julgados sobre a pedofilia, vêm sendo concretizado à concepção de que a presunção é relativa. Ademais, consideram que os crimes de pedofilia não estejam baseados somente nos artigos do ECA, mas também no CP, existindo possibilidades de aplicações do concurso formal

ou como crimes continuados, quando os agentes dão continuidade do ato delitivo contra os menores (BARRETO, 2013).

De acordo com Couto (2015), a partir da observância dos recentes casos sobre a pedofilia levados ao tribunal, pondera que para os julgados relativos a este tipo de crime, o artigo 241-E² do ECA deva ser interpretado extensivamente. O autor trouxe um julgado acerca da demanda da interpretação extensiva:

A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008, sem, contudo, restringir-lhes o alcance. É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B³ do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA)⁴ na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. (STJ. REsp 1543267/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 16/02/2016) (COUTO, 2015, p.1).

Os desembargos estão desta forma, se preocupando com as análises de todas as provas contidas nos autos, para então passarem à fundamentação de suas decisões. Em alguns casos de

² Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) (BRASIL, 1990, p.1)

³ Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

⁴ Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenava.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) (BRASIL, 1990, p.1).

pedofilia é *conditio sine qua non* as identificações dos titulares dos bens jurídicos protegidos, bem como a certeza através de documentações hábeis das suas idades. O ECA não tem como objetivo a proteção da sociedade, mas a da criança e do adolescente (BARRETO, 2013).

O código penal e a responsabilidade penal do pedófilo

De acordo com Capez (2009), imputar é sinônimo de imposição de responsabilidade a alguém, acerca de determinada ocorrência. Dentro do âmbito jurídico, tanto na doutrina, quanto na legislação penal em vigência, tratam do conceito de imputabilidade como capacidade e vontade de uma pessoa, em consonância com um conjunto habilidades de maturação e condições de sanidade mental permissivas ao conhecimento da ilicitude de um ato.

“A imputabilidade é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento” (MASSON, 2012, p. 452).

Pode ser conceituada como um conjunto de possibilidades para conferência de uma responsabilidade em relação à determinada lei (NUCCI, 2011). Assim, imputável é qualquer ser humano, dotado de saúde mental apto para a capacidade de entendimento do caráter lícito ou ilícito de um fato, ao agir em consonância com tal entendimento (DOTTI, 2005).

Segundo Jesus (1999), a inimputabilidade não pode ser confundida com responsabilidade penal. Assim, responsabilidade seria a obrigação do infrator em relação aos seus atos e os efeitos jurídicos produzidos a partir de seu crime. É um dever, uma prestação de contas de todo infrator perante seus atos. Contudo, para ser responsabilizado, ele precisa estar na condição de imputável, a considerar que só poder-se-á se submeter às sanções previstas no artigo do verbo de seu ato criminoso (ser responsabilizado) se consciente de tal. Em regra, todo indivíduo é imputável, salvo quando ocorre uma causa de exclusão, como são aludidas nos artigos 26 e 27 do Código Penal Brasileiro.

Cunha (2015) registra a necessidade de distinção entre a capacidade intelectual e volitiva (imputabilidade) e consciência da ilicitude. Trata-se de um puro juízo de valor a respeito da capacidade de culpabilidade. Ou seja, para que exista a caracterização da imputabilidade, faz-se necessário haver o intelectual, plena consciência de seus atos, acompanhado do elemento volitivo.

Dentro da teoria moral da imputabilidade, qualquer indivíduo é um ser inteligente e livre e, portanto, deve ser responsável por seus atos. Sendo livre, é dotado de poder de escolha, do que venha a ser bem e mal, certo e errado (JESUS, 1999).

De acordo com Sposato (2016), faz-se necessário o entendimento de que, no âmbito do Direito Penal, para a constituição de crime existem três requisitos a se preencher: fato típico, antijurídico (ilícito) e culpável.

Greco (2015) pondera que o Código Penal (CP) não expressa, em definitivo, acerca do conceito de imputabilidade penal, fazendo por opção, focar o conceito do termo ‘inimputável’ em seu artigo 26. Ou seja, a inimputabilidade, associa-se à conformidade da capacidade intelectual do agente infrator, onde a legislação vigente credita como inimputável o agente que possua doença mental, ou incompletude no desenvolvimento mental (retardo) e, em alguns casos, embriaguez accidental completa.

Estão presentes na doutrina alguns critérios para determinação da imputabilidade penal. Tais critérios podem ser considerados como diferentes sistemas que permitem uma avaliação de estados. Assim, existem três teorias para classificação dos critérios que baseiam a imputabilidade: biológico, psicológico e biopsíquico.

O critério biológico refere-se à presença de um problema (ou distúrbio) de ordem mental, provido de alguma patologia, ou até mesmo pelo incompleto desenvolvimento caracterizado como um retardo mental. Se presente tal critério, inimputável é o sujeito perante seu ato ilícito (SPOSATO, 2016).

De acordo com Dotti (2005), o critério psicológico caracteriza-se por insuficiente, considerando sua grande subjetividade. Se acatado, não é relevante a ocasião ou não de deficiência mental, bastando-se comprovar a incapacidade de abrangência do caráter ilícito do fato, cabendo ao magistrado a verificação do mesmo. Contudo, Sposato (2016) acredita que apesar de analisado por muitos, esse preceito caracterize-se como falho, considerando que o agente de um delito é sempre examinado psiquicamente pelo perito qualificado à causa, independentemente de qualquer fator pessoal.

O fator biopsíquico é um critério que analisa o fator orgânico concomitante ao fator psicológico do sujeito. Refere-se a um critério que verifica tanto se o sujeito é dotado de alguma incapacidade ou patologia que configurem algum retardo mental, que poderão ser percebidos quando indagados pela sua ação delituosa, se no momento da prática de seu ato era capaz do entendimento do caráter ilícito da conduta cometida. Deste modo, segundo Sposato (2016), a

inimputabilidade é averiguada perante ocasião de doença mental e/ou se constatado que, no momento de ato ilícito, não era capaz de juízo ou entendimento.

Ainda, para o fechamento do conceito de imputabilidade, faz-se necessário compreender a grande diferenciação de inimputabilidade e impunidade. Considerando que a inimputabilidade é a inexistência da imputabilidade, a impunidade pode ser compreendida como a falta de punição, omissão da justiça perante o fato (AFONSO, 2008).

O fato da não imputabilidade criminal não refere que os sujeitos que são considerados inimputáveis ficarão impunes. O fato é que a punição dar-se-á de acordo com àquele que será de dever a aplicação da pena, conforme sua prática delitiva (CUNHA, 2015).

O Direito Penal, bem como suas normas, prevê que a pessoa que pratica ato criminoso é punida por meio da aplicação de uma pena (BRASIL, 1940). Aos que, a luz da legislação, possam ser considerados como inimputáveis, estar-se-ão sujeitos a outras formas de punição, como é o caso das medidas de segurança (com caráter de tratamento, com internação hospitalar para receberem cuidado específico, ou consultas ambulatoriais). Registra-se ainda que, as medidas de segurança têm por objetivo tratar os infratores de acordo com cada especificidade, ao mesmo passo em que busca resguardar a sociedade do crime que o indivíduo possa vir a cometer (SPOSATO, 2016).

A pedofilia é uma circunstância intrigante e, portanto, vem promovendo muitos debates sobre as variações de sua conceituação, mesmo havendo um ponto comum entre elas que seja a predileção sexual por crianças e adolescentes. Lima e França (2014) trouxeram em publicação a seguinte ponderação:

A Organização Mundial de Saúde (OMS) elabora de tempos em tempos uma sistematização de todas as doenças catalogadas no mundo, essa sistematização é denominada Classificação Internacional de Doenças (CID) e acompanhada do algarismo referente à sua edição, assim, é vigente atualmente a décima convenção, realizada em 2006, ou seja, CID-10. O CID-10 classifica as doenças dando-lhe códigos formados por letras e números, a pedofilia é a doença de código F65.4, inserida no rol dos Transtornos de Preferência Sexual ou Parafilias (F65) que por sua vez está agrupado entre os Transtornos Mentais ou Comportamentais (F00-F99) [...] (LIMA; FRANÇA, 2014, p.1, *grifo nosso*).

Rege o CP, através de seu Título III denominado ‘Da Imputabilidade Penal’ as circunstâncias e os critérios que deverão ser usadas no momento de responsabilizar o indivíduo pelos seus atos no campo processual penal. Em seu artigo 26, escreve-se ser isento de pena aquele que, por ocasião de doença mental ou retardo mental, “era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940, p.1).

Entretanto, a jurisprudência em alguns casos vem se posicionando de maneira contrária, como mostra um julgado trazido por Barbosa (2013):

Assim, pondo os olhos para a questão, é de suma importância destacar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja relatoria coube ao Des. Roberto Midolla, da Apelação Criminal nº 481635.3/8-0000-000, proveniente da 9ª Câmara Criminal, ora transcrito:

‘Por outro lado, o laudo pericial concluiu que o apelante era capaz de entender o caráter criminoso, mas sua determinação é marcada pela compulsão doentia de atividade sexual com crianças, ou seja, a pedofilia. Ocorre que isso não o beneficia, nos termos do artigo 26 do Código Penal. Tentou dissimular a sua conduta perante Juízo, mas contou com detalhes no inquérito. Em razão disso, a absolvição pretendida, com medida de segurança, não merece acolhimento’ (BARBOSA, 2013, p.1, *grifo nosso*).

Percebe-se que o critério na decisão transcrita, procurando voltar-se para o que consideram alguns doutrinadores, é que os pedófilos possuem total consciência dos seus atos ilícitos e, desta feita, não padecem de transtorno mental algum que o possa livrar-lhes de responder em juízo por suas ações. Como aponta Barbosa (2013), devem-se analisar cautelosamente cada caso concreto, considerando a existência de abusadores que utilizam de artifícios para a minimização de suas penas alegando sofrerem de pedofilia, sob a condição de terem consciência e conhecimento de certos benefícios que os caracterizem como inimputáveis.

Assim, de acordo com Lima e França (2014), para os pedófilos realmente tratados e diagnosticados como doentes e acometidos por transtornos, aplicam-se medidas de segurança, em obediência ao artigo 96º do CP⁵. A medida de segurança é apropriada levando-se em consideração o fato da pedofilia ter pouquíssimos casos de recuperação plena, logo, sendo trazidas pelo artigo 97 do CP⁶.

Barbosa (2013) salienta a necessidade por parte dos operadores da lei, que sejam observados e examinados todos os detalhes que envolvem os casos de crime de pedofilia. Acredita que a história esteja repleta de abusadores que, com o retorno à sociedade, retoma sua

⁵ Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta (BRASIL, 1940, p.1).

⁶ Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos (BRASIL, 1940, p.1).

vida criminosa e continua a cometer abusos contra crianças e adolescentes, não resolvendo nem o seu problema e nem da sociedade. Em muitos casos, onde a pedofilia é oriunda de transtornos mentais, não será o sistema prisional o ideal para a promoção desta recuperação, pois este é caracterizado como falho e inadequado a qualquer ser humano nos dias de hoje, especialmente para pedófilos devido ao tratamento que recebem no cárcere pelos próprios presos.

Lima e França (2014) consideram que, enquanto criminosos ou enquanto doentes, qual for seus diagnósticos, o Estado deve proporcionar tratamento adequado com medidas direcionadas ou punitivas, sempre pensando no bem-estar social, pelo fato de que a coletividade é a maior vítima destes acometidos.

De acordo com Santos (2015), não existindo um tipo de crime próprio para a pedofilia, o que vem sendo tipificado no ordenamento jurídico são as condutas promovidas com o advento da Lei 12015/09. Segundo Lima e França (2013), a legislação pode ser considerada como uma inovação por trazer capítulo especial reservado para crimes de vulneráveis, acobertado pelo art. 227 § 4º da CF – “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (BRASIL, 1988, p.1).

Mirabete e Fabbrini (2010) dispõem acerca do conceito de vulnerável, esmiuçando a respeito do bem jurídico que o legislador quis dar proteção com a imposição de tal legislação, ao dizer que a pessoa do vulnerável, conforme o CP é em primeiro plano o menor de 14 anos, cuja personalidade, o desenvolvimento dedutivo lógico do processo cognitivo ainda encontram-se incompletos, e desta feita, esteja suscetível às ações de abusos e explorações de cunho sexual.

Ainda para os autores, vulnerável é aquele que porta qualquer tipo de enfermidade ou deficiência mental, não tendo discernimento suficiente em relação aos atos sexuais e, portanto, também esteja sujeito à exploração sexual. Ademais, vulnerável é aquele que por qualquer que seja o motivo não possa oferecer resistência às condutas do agente ativo (MIRABETE; FABBRINI, 2010).

De acordo com Barbosa (2013), os crimes sexuais contra vulneráveis possuem a seguinte abrangência: (1) estupro de vulnerável (art. 217-A); (2) indução de menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem (art. 218); (3) satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A) e; (4) favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B).

Como salienta Santos (2015), para a configuração da pedofilia o crime realmente ocorre quando o desejo extrapola os limites da mente e do corpo do próprio pedófilo, atingindo o menor e enquadrando-se nas tipificações citada-elencada na citação acima.

De acordo com Lima e França (2015), as tipificações já supracitadas são consideradas crimes pelas resultantes ações que dependem do contato físico do autor para com as crianças ou adolescentes. Portanto, como salienta Greco (2010), nem todo pedófilo é criminoso sexual contra vulneráveis, na mesma proporção que nem todo criminoso sexual contra vulnerável é pedófilo. Não se pode esquecer que a pedofilia é um fenômeno em si, e que não se implica em crime; contudo, exteriorizá-la, praticá-la, envolver o menor implica em crime.

Considerações finais

Constatou-se no presente estudo que a pedofilia se refere a uma condição psíquica em que o indivíduo está submetido, ou seja, sofre de um transtorno, possui um desvio de personalidade no aspecto sexual e a sua prática configura crime contra vulnerável. A identificação desses possíveis criminosos é realizada no caso concreto, o perfil em comum da grande maioria se baseia na forma como há interação com o agente passivo, geralmente são selecionados jovens do convívio frequente com o pedófilo, em que buscam assumir um papel paternal com troca de carícias e proximidade excessiva para praticar sua perversão de forma compulsiva. A grande polêmica gira em torno do tratamento adotado no Brasil para os praticantes da pedofilia se há no caso concreto a configuração ou não da imputabilidade. Porém, as jurisprudências e as doutrinas analisadas não estão acolhendo o argumento e qualificação da imputabilidade penal que é previsto no Código Penal, as considerações que versam sobre essa matéria empregam que os comportamentos dos abusadores são executados de forma consciente, ou seja, os pedófilos têm plena consciência de seus atos, e não exteriorizam qualquer arrependimento pela prática dessa conduta, que se torna ilícita e imoral.

Pode-se afirmar, em conformidade com a legislação pátria, que os indivíduos pedófilos, ao cometerem atos libidinosos contra crianças e adolescentes, deverão responder criminalmente por isso. Ainda, a encargo da autoridade competente deverá ser aplicado a legislação correspondente a cada conduta típica em que o exercício do ato se amoldar, podendo esse indivíduo responder pelo crime de estupro de vulnerável, regulamentado na Lei Penal com as devidas alterações sofridas pela Lei Federal nº 12.015/2009, ou os demais constatados no ECA que versam sobre a temática de forma de abuso sexual contra menores impúberes, citados ao longo do artigo.

Logo, deve-se cobrar mais eficácia nas ações das autoridades responsáveis pelo assunto, devido ao fato de que a criança, por se encontrar em estado de vulnerabilidade, merece maior

atenção por parte de todos, em especial do Estado, na proteção de sua dignidade como seres em formação e desenvolvimento, e mais precisamente na questão da dignidade sexual, resguardando-as da perversão cometidas por esses sujeitos, para que não venham sofrer quaisquer tipos de abusos com conotação sexual, combatendo severamente a prática da pedofilia, através da elaboração de leis especiais que versem sobre os diversos vícios que esse transtorno venha assumir.

Referências

ALVES, Paulo Ricardo da Conceição. Pedófilos: Indivíduos que acabam com ingenuidade e a infância das crianças. **Revista do Direito Penal Virtual**, n.8, v. 76, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/pedofilos-individuos-que-acabam-com-ingenuidade-e-a-infancia-das-criancas>>. Acesso em: 6 abr. 2020.

BARBOSA, Cecília Pinheiro. A responsabilidade penal do pedófilo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12794>. Acesso em: 6 abr. 2020.

BARRETO, Fernanda Fagundes. Crimes sexuais praticados contra menores – Pedofilia. **JurisWay**, 17 set. 2013. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11853>. Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 6 abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CLASSIFICAÇÃO DE TRANSTORNOS MENTAIS E DE COMPORTAMENTO DA CID-10. **Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

COUTO, Cleber. Pedofilia no Estatuto da Criança e Adolescente: art. 241-E e sua interpretação constitucional. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211483569/pedofilia-no-estatuto-da-crianca-e-adolescente-art-241-e-e-sua-interpretacao-constitucional>>. Acesso em: 6 abr. 2020.

COUTINHO, Isadora Caroline Coelho. Pedofilia na Era Digital. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12794>.

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10082>. Acesso em: 6 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2015.

DIGIÁCOMO Murillo José; DIGIÁCOMO Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** Paraná: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Com maior número católicos no mundo, Brasil será projeto-piloto para dar voz a vítimas de abusos na Igreja. El País, 21 fev. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/19/actualidad/1550616736_505701.html>. Acesso em: 6 abr. 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Parte Geral. 22. ed. São Paulo. Saraiva. 1999.

LANDINI, Tatiana Savoia. A pornografia infantil na internet: uma perspectiva sociológica. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes de (Org.). **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais**. São Paulo: Caso do Psicólogo, 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

LIMA, Antonio Henrique Maia; FRANÇA, Mauricio Serpa. O direito penal, pedofilia e os crimes sexuais contra vulneráveis. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/principal.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14364&revista_caderno=3>. Acesso em: 6 abr. 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Crimes de Informática**: Leme: BH Editora e Distribuidora, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** Parte geral e parte especial. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PALMA, Gabriela. Em três anos, operação contra pedofilia no Brasil prende mais de 500 pessoas. **Notícias do G1**, 5 abr. 2019.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/05/em-tres-anos-operacao-contrapedofilia-no-brasil-prende-mais-de-500-pessoas.ghtml>>. Acesso em: 6 abr. 2020.

PIVA, Cledson José. Pedofilia e Ordenamento Jurídico. **WebArtigos**, 15 abr. 2014.

Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/pedofilia-e-o-ordenamento-juridico/120473>>. Acesso em: 6 abr. 2020.

SANTOS, Ana Carolina Deda. A pedofilia em seu aspecto psicológico e jurídico. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://carolseadvdeda.jusbrasil.com.br/artigos/209145691/a-pedofilia-em-seu-aspecto-psicologico-e-juridico>>. Acesso em: 6 abr. 2020.

SOUZA, Elane. O sombrio mundo dos abusadores e da "pedofilia religiosa"! **JusBrasil**, 2018.

Disponível em: <<https://diariodeconteudojuridico.jusbrasil.com.br/artigos/545248437/o-sombrio-mundo-dos-abusadores-e-da-pedofilia-religiosa>>. Acesso em: 6 abr. 2020.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. A construção Social e Teórica da Criança no Imaginário Jurídico. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Taveira (Org.) **A razão da idade:** mitos e verdades. Brasília: SBM, 2001.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia:** aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

URIBE, Gustavo. Estudo mostra que pedófilos geralmente são parentes no Brasil. **O Estadão**, 4 mar. 2009. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,estudo-mostra-que-pedofilos-geralmente-sao-parentes-no-brasil,333365>>. Acesso em: 6 abr. 2020.